

O DIREITO À PRIVACIDADE ENTRE A DOCTRINA JURÍDICA E A FICÇÃO LITERÁRIA: O QUE 1984 PODE NOS DIZER SOBRE A TECNOLOGIA E A POLÍTICA?

EL DERECHO A LA PRIVACIDAD ENTRE LA DOCTRINA JURÍDICA Y LA FICCIÓN LITERARIA: ¿QUÉ 1984 NOS PUEDE DECIR SOBRE LA TECNOLOGÍA Y LA POLÍTICA?

THE RIGHT TO PRIVACY BETWEEN THE LEGAL DOCTRINE AND THE LITERARY FICTION: WHAT 1984 CAN TELL US ABOUT TECHNOLOGY AND POLITICS?

BRUNO JOSÉ QUEIROZ CERETTA¹

RESUMO: Este trabalho tem o direito à privacidade como objeto imediato. O tema é examinado em perspectiva interdisciplinar entre o Direito e a Literatura. Conjugam-se elementos jurídicos e ficcionais. Estabelecem-se reflexões sobre tendências e desafios hoje existentes. Primeiramente, investiga-se a formação do tópico nos Estados Unidos. Em um momento posterior, explana-se o tratamento sob o Texto Constitucional de 05 de outubro de 1988. Encerrada a primeira etapa, percorrem-se aspectos relacionados, presentes na distopia *1984*, de George Orwell. São resgatadas ideias e narrativas da obra. Na sequência, formulam-se algumas indagações. Por fim, à luz dos elementos mencionados, refletem-se algumas tendências no campo do direito à privacidade. Estabelecem-se paralelos com questões concretas: o Social Credit System, da China, e a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, do Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: direito à privacidade; estado de direito; “1984”; inovações técnicas; controle da tecnologia.

RESUMEN: Este trabajo tiene el derecho a la privacidad como objeto inmediato. El tema es examinado desde una perspectiva interdisciplinaria entre el Derecho y la Literatura, conjugando elementos jurídicos y ficticios. Se establecen reflexiones sobre las tendencias y desafíos existentes. En primer lugar, se investiga la formación del tema en los Estados Unidos. En un momento posterior, se explica el tratamiento en el Texto Constitucional brasileño del 5 de octubre de 1988. Una vez concluida la primera etapa, se abordan aspectos relacionados presentes en la distopía *1984* de George Orwell. Se rescatan ideas y narrativas de la obra. Posteriormente, se formulan algunas preguntas. Finalmente, a la luz de los elementos mencionados, se reflexiona sobre algunas tendencias en el campo del derecho a la privacidad. Se establecen paralelos con cuestiones concretas: el Social Credit System chino y la Ley n. 13.709, del 14 de agosto de 2018, de Brasil.

PALABRAS CLAVE: derecho a la privacidad; estado de derecho; “1984”; innovaciones técnicas; control de la tecnología.

ABSTRACT: The immediate object of this study is the right to privacy. This theme is examined from an interdisciplinary perspective between Law and Literature, bringing together legal and fictional aspects and discussing current trends and challenges. Initially, the formation of the theme in the United States is investigated, followed by an exploration of how the topic is treated in the Brazilian Constitutional Text of October 5, 1988. After the first section, related aspects present in George Orwell’s dystopia, *1984*, are covered, and ideas and narratives

¹ Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Doutor em "Diritto Pubblico" pela Universidade de Roma I - "La Sapienza" (cotutela em regime de dupla titulação). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. São Paulo (SP), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5508-7698>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5994411683028826>. E-mail: brunoceretta@terra.com.br.

in the work are explained. A number of questions are then analyzed. Finally, based on the aforementioned elements, certain trends on the right to privacy in the legal field are brought to light. Parallels are established with concrete issues: China's Social Credit System and the Brazilian Law n. 13,709, of August 14, 2018.

KEYWORDS: right to privacy; rule of law; “1984”; technical innovations; technology control.

1 INTRODUÇÃO

Inobstante o dinamismo da realidade sociocultural, o emprego de metodologias que se pretendem exaustivas, ou seja, aptas a oferecer respostas finais – como ocorre, em muitos casos, na prática da chamada Ciência do Direito² –, tende a ignorar um conjunto de fatores circundantes. Em contextos frequentes, advém certo reducionismo, ainda que não intencionalmente.

De modo complementar, abordagens interdisciplinares, com o amparo da História, por exemplo, podem amplificar compreensões e retificar imprecisões³. É também a hipótese da Literatura. Potencializa as reflexões morais e as capacidades imaginativas.

Uma gama de elucidações pode ser elaborada com o auxílio dos recursos literários. Essas intersecções não são propriamente novas. É preciso registrar a existência de um leque de trabalhos. Um bom panorama comparativo consta no artigo “O que acontece além do oceano? Direito e literatura na Europa”, de M. Paola Mittica (2015); já com relação à cena nacional, cita-se o “O estudo do ‘direito e literatura’ no Brasil: surgimento, evolução e expansão”, de André Karam Trindade e Luísa Giuliani Bernsts (2017)⁴.

O presente exame toma como referência o clássico livro intitulado *1984*, de Eric Arthur Blair (1903-1950), conhecido como George Orwell. O escritor, nascido na Índia sob domínio britânico, também autor de *Animal farm* (1946), traduzido no Brasil como *A revolução dos bichos*, elaborou reflexões que atravessaram o século passado e chegam aos nossos dias.

No específico, utiliza-se o direito à privacidade como recorte temático. O assunto pontua a ficção direta e indiretamente. Problematizam-se aspectos da obra com o modelo utilizado no Social Credit System e, no caso brasileiro, com a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de

² Não se ignoram os debates sobre o enquadramento do Direito como Ciência ou em outras tipologias, bem como os limites de seu pertencimento à categoria científica, como em Reale (2000, p. 6-8); Ferraz Junior (1997, p. 153-163).

³ Entende Michel Villey (2008, p. 15): “A ciência do direito não é uma ciência inteiramente autônoma, inteiramente autárquica; ela *depende*, quanto a seus princípios, de uma outra disciplina que antigamente se chamava ‘arquitetônica’. E é disto que precisamos convencer os juristas: toda ciência do direito está *suspensa* a um sistema geral de filosofia”. Na mesma linha, ver Grau (2008, p. 356).

⁴ Vejam-se, ainda, Cardozo (1939) e Junqueira (1998).

2018, que instituiu a hoje denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)⁵. Como plano de fundo, interrelacionam-se os direitos fundamentais à manutenção do Estado de Direito e à desejável paz social⁶.

Com relação à metodologia, considera-se a advertência de que o texto literário não pode ser reduzido ao papel de adorno retórico, confirmando entendimentos definidos *a priori*. Nada obstante haja uma profunda correlação entre a narrativa de Orwell e o direito à privacidade – sendo os trabalhos sobre o assunto bastante frequentes –, a discussão conecta-se com desafios cujos desdobramentos são incógnitos (Trindade; Karam; Alcântara, 2019)⁷. Evitam-se alguns lugares-comuns, já desgastados, com os quais a ficção é frequentemente associada.

Este trabalho está organizado em três fases, cada uma delas com duas etapas internas. No momento inicial, analisa-se o conceito jurídico de direito à privacidade. Para tanto, retoma-se o desenvolvimento da doutrina norte-americana e o tratamento brasileiro à luz da Constituição de 1988. Efetuada a contextualização, ingressa-se no exame da obra literária. Consideram-se dois enfoques, os instrumentos de controle tecnológicos e os arranjos sociais, respectivamente. Oferecem-se questionamentos ao final de cada uma das etapas. Por fim, com a articulação dos elementos jurídicos e literários, expandem-se as indagações aos exemplos chinês – o Social Credit System – e brasileiro – a Lei n. 13.709/2018. Os dois casos, bastante diferentes (e mesmo assimétricos) entre si, podem ajudar a responder à indagação presente no título do texto sobre as eventuais contribuições do livro *1984* à atual encruzilhada entre direitos fundamentais, tecnologia e política.

2 O DIREITO À PRIVACIDADE

O mundo moderno erigiu o primado do Direito positivo. Como foi largamente registrado, também perpassou por mudanças inauditas no plano social. O desenvolvimento do comércio e da imprensa, o crescimento demográfico e mesmo novas formas de entretenimento viabilizaram uma profusão de possibilidades e alternativas.

No contexto, o progresso do Direito Constitucional corresponde à limitação do poder estatal em parcela significativa. Para tanto, novas funções, Poderes e órgãos constitucionais

⁵ A Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, teve sua denominação alterada pela Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019.

⁶ De acordo com a sistematização de François Ost (2017, p. 262-263) entre Direito da Literatura, Direito na Literatura, Direito como Literatura, Literatura pelo Direito e Literatura como Direito, o presente trabalho insere-se mais plenamente na segunda possibilidade.

⁷ O trecho é esclarecedor: “Não se pode dizer qualquer coisa sobre a obra literária, utilizando-a de forma decorativa. Todo intérprete possui um horizonte de sentido, conformado pela tradição histórico-linguística, balizadora de sua compreensão sobre os textos. A experiência hermenêutica, quando bem-sucedida, acarreta sempre mudança no horizonte do intérprete, caso contrário, permaneceríamos somente reproduzindo o senso comum” (Trindade; Karam; Alcântara, 2019, p. 20).

foram institucionalizados. Na mesma linha, o interesse público e o patrimônio particular passaram por distinções. Com pertinência ao tema em comento, desenharam-se marcos institucionais entre a vida pública e a vida privada.

O direito à privacidade foi edificado com a admissão das liberdades clássicas. O argumento tem linearidade: não seria possível cogitar a sua existência se não houvesse, antes, no âmbito sociocultural, toda uma esfera com expressões e interesses genuinamente particulares⁸.

Com isso, não se desconhecem registros da vida privada em períodos anteriores. A coleção “Histoire de la vie privée”, coordenada por Georges Duby e Philippe Ariès, com o famoso tomo *La Vie privée dans l'Empire romain*, de Paul Marie Veyne, é ilustrativa (Veyne, 2009). Os tempos modernos inauguraram compreensões de postulados antigos. São ressignificações na linha do que Benjamin Constant aponta em *De la liberté des Anciens comparée à celle des Modernes* (Constant, 2010). Paralelos podem ser traçados; identificações irrestritas, não.

1.1 O direito à privacidade na doutrina norte-americana

O magistrado Thomas Cooley defende certo “*right to be let alone*” em trabalho publicado em 1879 (Cooley, 1879, p. 29). Pouco depois, em 1890, Samuel Warren e Louis Brandeis propugnam a existência do “*right to privacy*”, conforme artigo científico com o mesmo nome na *Harvard Law Review* (Warren; Brandeis, 1890). No texto, sustentam a existência do dever de reparação (Warren; Brandeis, 1890, p. 213). Fornecem algumas coordenadas que permanecem atuais:

(I) The right to privacy does not prohibit any publication of matter which is of public or general interest. (II) The right to privacy does not prohibit the communication of any matter, though in its nature private, when the publication is made under circumstances which would render it a privileged communication according to the law of slander and libel. (III) The law would probably not grant any redress for the invasion of privacy by oral publication in the absence of special damage. (IV) The right to privacy ceases upon the publication of the facts by the individual, or with his consent. (V) The truth of the matter published does not afford a defence. Obviously this branch of the law should have no concern with the truth or falsehood of the matters

⁸ “O direito à privacidade tem raízes modernas. No antigo direito romano, a oposição entre o público e o privado dizia respeito à separação entre o que era de utilidade comum e o que era de utilidade dos particulares. Com base nessa distinção afirmava-se a supremacia do público sobre o privado. Mas o público, como já se esboçava na Grécia antiga, passando a princípio básico das democracias modernas, é também o que aparece, que é visível a todos, em oposição ao secreto, ao segredo, ao ato de um poder por isso arbitrário, ou seja, porque se oculta (*arcana imperii*). Já o privado é o que pertence à ordem do que não se mostra público, do que não se informa a todos nem deve ou precisa ser transparente, por dizer respeito às exigências vitais de cada indivíduo, impostas pela necessidade de sobrevivência, que circunscrevem o âmbito do privativo. A distinção entre a esfera pública e a privada, que para os romanos e os gregos era clara, perde nitidez na era moderna, que se vê atravessada pela noção do *social*, comum tanto a público (político) como ao privado (familiar)” (Ferraz Junior, 2007, p. 172-173).

published. (VI) The absence of “malice” in the publisher does not afford a defence (Warren; Brandeis, 1890, p. 214-219).

Conforme David M. O’Brien recorda, o direito à privacidade não foi contemplado taxativamente na “*Bill of Rights*” (O’Brien, 1999, p. 1222). E acrescenta, sobre as indagações dos dois juristas: “*Samuel Warren and Louis Brandeis cultivated the idea by arguing that common-law protection for property rights was evolving toward a ‘recognition of man’s spiritual nature’*” (O’Brien, 1999, p. 1222-1223).

Conforme Warren e Brandeis, o direito em questão tem gênese em experiências concretas⁹. Sem surpresas, não foi primeiramente teorizado. William Prosser, deão da Faculdade de Direito de Berkeley, tenta especializar o tema ao estabelecer quatro formas diferentes de transgressão da privacidade (Prosser, 1960, p. 389). Edward Bloustein critica o recorte (Bloustein, 1964, p. 962-1007).

Richard Posner, conhecido pelo extenso uso da metodologia econômica em temas jurídicos, considera o direito à privacidade “*elusive and ill defined*” (Posner, 1978, p. 393)¹⁰. Harry Jr. Kalven, também professor de Direito da Universidade de Chicago, entende contrariamente à reparação por suas violações (Kalven, 1966, p. 327).

Thomas I. Emerson salienta o papel da interpretação caso a caso (e não o uso de teorias generalizantes) – considerando o tempo, o local e a maneira de exercício da liberdade de expressão – na demarcação entre o direito à privacidade e outros cenários em que interesses mais amplos estão presentes (Emerson, 1963, p. 927). “Protection of this interest is essential to the maintenance of the proper balance between the life of a person as an individual and his life as a member of society”, define, em posição equilibrada (Emerson, 1963, p. 926).

Em paralelo, o tema alcança reconhecimento no panorama internacional. Sua incorporação na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 demonstra isso de forma categórica (ONU, 1948).

Esse plano de fundo jurídico pode ter influenciado os escritos de Orwell em alguma medida – mesmo indiretamente? Não faltam indicativos. Os elementos do Direito costumeiro circulam na esfera cultural transatlântica, por meio de diferentes expressões, como a imprensa e as artes.

⁹ Samuel Warren e Louis Brandeis correlacionam o direito à privacidade com certo espírito de atualização presente no *common law*, fornecendo um oportuno histórico: “Political, social, and economic changes entail the recognition of new rights, and the common law, in its eternal youth, grows to meet the demands of society. [...] Thoughts, emotions, and sensations demanded legal recognition, and the beautiful capacity for growth which characterizes the common law enabled the judges to afford the requisite protection, without the interposition of the legislature. Recent inventions and business methods call attention to the next step which must be taken for the protection of the person, and for securing to the individual what Judge Cooley calls the right ‘to be let alone’” (Warren; Brandeis, 1890, p. 193-195).

¹⁰ Como é frequente em seus estudos, não se recusa à tomada de posições polêmicas e controversas.

1.2 O direito à privacidade na Constituição de 1988

O direito à privacidade foi alçado ao plano constitucional pátrio em 1988. Está previsto no artigo 5, inciso X, junto ao elenco de direitos individuais e coletivos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Como Celso Ribeiro Bastos reforça, o mecanismo reparatório foi estabelecido de maneira concomitante (Bastos, 1988, p. 64-65). Hoje, a previsão referida pode parecer evidente, pois representa uma condição de efetividade, e a prática jurídica atesta a importância – e mesmo indissociabilidade – da correlação. Porém, como registrado antes, existem questionamentos quanto ao dever indenizatório no plano comparado.

Setores da doutrina nacional compreendem que a privacidade constitui uma categoria autônoma frente à intimidade. É a posição de Gilmar Ferreira Mendes e de Paulo Gustavo Gonet Branco (Mendes; Branco, 2013, p.315). Ingo Wolfgang Sarlet entende a distinção como tecnicamente imprecisa (Sarlet, 2019, p. 457). Uadi Lammêgo Bulos (2005, p. 146) e José Afonso da Silva (2017) compartilham o ponto de vista. Sustenta o último,

É, também, inviolável a *vida privada* (art. 5º, X). Não é fácil distinguir *vida privada* de *intimidade*. Aquela, em última análise, integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo. Mas a Constituição não considerou assim. Deu destaque ao conceito, para que seja mais abrangente, como conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida. A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros, porque é pública. A *vida interior*, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos, é que integra o conceito de *vida privada*, inviolável nos termos da Constituição (Silva, 2017, p. 210).

Nada obstante a divergência, os termos utilizados pelo Constituinte revelam uma intenção propositadamente ampla em que tanto a privacidade quanto a intimidade não externam interesses divisíveis do ponto de vista social. Endossa-se um abrangente plano de proteção da integridade pessoal.

Como ocorre com outros numerosos direitos fundamentais, o fim último consiste no resguardo da dignidade da pessoa humana. Para José Afonso da Silva, reflete o direito à vida e a uma de suas dimensões (Silva, 2017, p. 208). Os vocábulos utilizados também garantem a atualidade do Texto, cujas formas de violação, hoje, alcançam um leque de possibilidades desconhecidas no final da década de 1980.

Caracterizadas as diferentes posições doutrinárias – seja nos Estados Unidos ou no Brasil –, constatam-se as divergências, normalmente quanto à manifestação ou à expressão do direito à privacidade. Em nosso país, existe um núcleo consensual que reconhece a sua importância.

O direito tende a ser respeitado no futuro próximo? Ou, antes, ele está sendo considerado de maneira adequada no presente? Os questionamentos somam-se aos encadeamentos entre o Estado de Direito e a difusão da tecnologia que o romance distópico *1984* podem suscitar.

2 O (INEXISTENTE) DIREITO À PRIVACIDADE NO LIVRO *1984*

Cabe reiterar o quanto tem-se escrito sobre algumas obras de Orwell. Foram e continuam a ser populares. São frequentes as análises. E não existe demérito. Nas oportunidades em que se dedicou ao gênero literário distópico, era esperado que seus livros instigassem ponderações.

Formulam-se, por vezes, leituras ardorosas e tentativas de enquadramentos de *1984*, com paralelismos no passado e no presente. Sobre as convicções políticas do autor, Riccardo Campa (2016) afirma que foi contrário ao liberalismo. Teria rejeitado o socialismo real, desejando, por outro lado, um socialismo “*che si pone in antitesi al grande capitale, ma ambisce a restare libertario e democratico*” (Campa, 2016, p. 37).

Conforme assinalado desde o princípio, este artigo também procura construir algumas interlocuções. Na verdade, os riscos parecem existir ao se forçarem os reducionismos e os direcionamentos, tendentes à superficialidade. Com a conduta, esvazia-se o potencial reflexivo da Literatura. Torna-se uma ferramenta com retórica enfraquecida. Renuncia-se à imaginação. Por fim, empobrece-se a capacidade crítica.

Hoje, com os recursos técnicos existentes e difusos, as ameaças à privacidade ocorrem tanto em Estados de direito deficitários quanto naqueles em que o *rule of law* é consolidado. Se Orwell procurou registrar um alerta (ou mesmo vários), é preciso efetuar uma leitura ampliada, considerando o alcance de muitos riscos.

Cabe recapitular alguns elementos da trama.

O romance tem Winston Smith como protagonista. É membro do baixo escalão do Partido hegemônico. Entre suas perturbações e as lembranças remotas de períodos em que as coisas eram diferentes¹¹, encontra Julia. Compartilha com ela seu inconformismo e passa a viver uma tumultuada relação afetiva.

Smith não é um personagem singular. Não tem qualidades ou responsabilidades especiais. É um homem comum, ocupado com seu trabalho e as contrariedades rotineiras. Muitos dos pequenos problemas de Smith ecoam nos desafios da população hodierna.

¹¹ Como no trecho “Why should one feel it to be intolerable unless one had some kind of ancestral memory that things had once been different?” (Orwell, 2016, p. 56).

O enredo, com rol abreviado de personagens, em comparação com outros clássicos, gravita em torno da rotina de Winston¹². Suas inquietações, frustrações e expectativas formam a espinha dorsal com que o autor descreve uma sociedade quase desprovida de autonomia social.

O agente no topo da dinâmica ultrapolitizada é Big Brother, misterioso líder remanescente dos tempos revolucionários. Sua supremacia é incontestada. Em paralelo, Emmanuel Goldstein é o supremo adversário, descrito como fonte de todo o mal, desertor do Partido e personagem igualmente enigmático. O maniqueísmo tem suporte determinante nos recursos tecnológicos¹³.

Em Oceania, o idioma não decorre de um processo gradual e multissecular. É imposto pelo Partido e revisado de maneira permanente. Sua décima primeira edição encontra-se em elaboração, com pretensão definitiva. No processo, não se forjam termos novos; pelo contrário, os vocabulários são suprimidos de forma recorrente¹⁴.

Embora a história não se refira a conceitos como Constituição e separação de Poderes, esses cânones estão implicitamente ausentes em *1984*, ao menos do ponto de vista substancial. Como apontado, é a força do Partido que prepondera, encabeçada por Big Brother, com suas justificativas e aspirações.

Mas o poder não está totalmente deslocado dos parâmetros institucionais hoje difundidos. Existe a especialização das atividades públicas. Winston Smith é funcionário do *Records Department* no *Ministry of Truth*, por exemplo. Há uma força de dominação organizada de modo jurídico e burocrático. Talvez um dos propósitos de Orwell fosse salientar esse aspecto.

Cotejando as esferas estatal e social – portanto, admitida a distinção naquele jogo de forças anômalo –, depreende-se o desaparecimento de quaisquer instâncias mediadoras entre o protagonista e o Estado. É uma das manifestações de totalitarismo mais contundentes.

¹² É a linha da crítica de Ben Pimlott: “This works well, at one level, as entertainment. But it has limitations as art. The narrative lacks development, the dialogue is sometimes weak, and most of the people are two-dimensional, existing only to explain a political point or permit a side-swipe at a species in the real world” (The Orwell Foundation, 2019).

¹³ O trecho é ilustrativo: “On coins, on stamps, on the covers of books, on banners, on posters, and on the wrappings of a cigarette packet — everywhere. Always the eyes watching you and the voice enveloping you. Asleep or awake, working or eating, indoors or out of doors, in the bath or in bed — no escape. Nothing was your own except the few cubic centimetres inside your skull” (Orwell, 2016, p. 28).

¹⁴ Conforme: “‘The Eleventh Edition is the definitive edition,’ he said. ‘We’re getting the language into its final shape — the shape it’s going to have when nobody speaks anything else. When we’ve finished with it, people like you will have to learn it all over again. You think, I dare say, that our chief job is inventing new words. But not a bit of it! We’re destroying words — scores of them, hundreds of them, every day. We’re cutting the language down to the bone. The Eleventh Edition won’t contain a single word that will become obsolete before the year 2050’” (Orwell, 2016, p. 50).

Seu aparente fracasso contra um sistema injusto encontra paralelos em todo o século passado. É a batalha do homem contra o domínio injusto legitimado pela lei. Como pontua Erich Fromm, no posfácio, o livro não pode ser restrito a uma crítica ao estalinismo¹⁵.

2.1 Instrumentos de controle: contradições e tecnologia

Com o Partido regendo a todos, o ambiente totalitário está presente da primeira à última página. É inquestionável. Constitui a fonte dos (anti)valores desejáveis. O seu oposto, a clandestiníssima oposição – tão oculta a ponto de sua existência ser questionada –, encarna os males a serem combatidos.

O reino da inversão axiológica e do paradoxo emoldura a distopia. O *Ministry of Peace* é responsável pela guerra¹⁶. Promove-se a *Hate Week* e os *Two Minutes Hate* (Orwell, 2016, p. 8; 13). O lema “war is peace, freedom is slavery, ignorance is strength” (Orwell, 2016, p. 10) ressoa a brutalidade preponderante. Tem-se o *doublethink*, a tentativa de conciliação de contradições. É parte do *socing*, o credo doutrinário¹⁷. Se o verdadeiro não pode ser diferenciado do falso com precisão, dissipando-se as fronteiras entre um e outro, a lógica se dissolve. Triunfa certo relativismo, com todas as suas concessões, desde que convenientes ao Partido.

Como se vê, as ferramentas tecnológicas – a técnica (*tékhnē*) – subordinam-se ao poder político. O Estado tem estruturas; os mecanismos apontados amplificam e concretizam seus anseios. Se na distopia o poder político constitui a fonte de dominação, podemos nos perguntar: e no mundo contemporâneo, digital e globalizado, existe um equilíbrio entre a política e a técnica ou sucedem outras formas de domínio? Há um controle real das corporações tecnológicas? Sua operacionalização ocorre de forma transparente? Ou, em muitos casos, os próprios Estados desconhecem o alcance e os limites da atuação das ferramentas?

¹⁵ “Books like Orwell’s are powerful warnings, and it would be most unfortunate if the reader smugly interpreted 1984 as another description of Stalinist barbarism, and if he does not see that it means us, too” (Fromm, s.d., p. 5).

¹⁶ Conforme: “The Ministry of Truth, which concerned itself with news, entertainment, education, and the fine arts. The Ministry of Peace, which concerned itself with war. The Ministry of Love, which maintained law and order. And the Ministry of Plenty, which was responsible for economic affairs. Their names, in Newspeak: Minitrue, Minipax, Miniluv, and Miniplenty” (Orwell, 2016, p. 10).

¹⁷ “DOUBLETHINK means the power of holding two contradictory beliefs in one’s mind simultaneously, and accepting both of them. The Party intellectual knows in which direction his memories must be altered; he therefore knows that he is playing tricks with reality; but by the exercise of DOUBLETHINK he also satisfies himself that reality is not violated. The process has to be conscious, or it would not be carried out with sufficient precision, but it also has to be unconscious, or it would bring with it a feeling of falsity and hence of guilt. DOUBLETHINK lies at the very heart of Ingsoc, since the essential act of the Party is to use conscious deception while retaining the firmness of purpose that goes with complete honesty” (Orwell, 2016, p. 185).

Os recursos – naturais, tecnológicos e culturais em geral – podem cooperar para o desenvolvimento humano. Na atmosfera de 1984, o raciocínio é o inverso: os engenhos eletrônicos existem para atender aos anseios do Estado, sejam quais forem as eventuais aspirações sociais.

Como apontado, os mecanismos técnicos conectam-se à conservação do poder. Outro exemplo são as *telescreens*¹⁸. Monitoram não apenas os ambientes públicos e os espaços de trabalho, como também a vida (outrora) particular. Logo, inexistem canais seguros para contestações.

Os meios de comunicação social não oportunizam o diálogo. Orwell pondera,

The invention of print, however, made it easier to manipulate public opinion, and the film and the radio carried the process further. With the development of television, and the technical advance which made it possible to receive and transmit simultaneously on the same instrument, private life came to an end. Every citizen, or at least every citizen important enough to be worth watching, could be kept for twenty-four hours a day under the eyes of the police and in the sound of official propaganda, with all other channels of communication closed. The possibility of enforcing not only complete obedience to the will of the State, but complete uniformity of opinion on all subjects, now existed for the first time (Orwell, 2016, p. 55).

Com tamanho direcionamento, afirmar que o direito à privacidade inexistente, ao menos nas esferas da sociedade habilitadas a desafiar o sistema, expressa uma conclusão patente¹⁹. Mecanismos como a imprensa, o cinema e o rádio resumem-se à manipulação estrita. Não há vazão para o pensamento crítico.

O caráter invasivo do Estado e de suas técnicas de controle impede a demarcação entre as esferas pública e privada. Mesmo o dormitório de Winston, com a *telescreen* embutida, não deixa de representar uma extensão do Partido aspirante à onipotência e à onisciência. Partindo da exposição de Orwell, podemos questionar-nos: hoje, o uso da tecnologia dirige-se ao homem (e atua para beneficiar a comunidade política) ou, por vezes, pode ocultar segundas ou terceiras finalidades?

Na medida em que os nossos dispositivos tecnológicos se fazem presentes em quase todos os lugares, mas seus limites frequentemente permanecem pouco elucidados, o panorama é diferente de 1984. No livro, o Estado tem o controle absoluto; na dinâmica contemporânea, mesmo o Poder Público pode desconhecer a extensão de algumas ferramentas.

¹⁸ A quase onipresença das *telescreens* pode ser verificada quando Winston tenta seus primeiros contatos com Julia (Orwell, 2016, p. 100).

¹⁹ Em mais de um momento a privacidade é referenciada expressamente como desaparecida: “Tragedy, he perceived, belonged to the ancient time, to a time when there was still privacy, love, and friendship, and when the members of a family stood by one another without needing to know the reason” (Orwell, 2016, p. 31).

Quando não há distinção entre o espaço público e o espaço privado, a distorção do Direito e sua transformação em ferramenta à proteção do poder preexistente é facilitada de maneira patente. Defender o *rule of law* passa pelo respeito das esferas sociais mais basilares.

2.2 Controles sociais e pretensas verdades

Com a difusão de engenhos tecnológicos, como as *telescreens*, e de costumes sociais, a exemplo das delações entre vizinhos e dos familiares que se debelam em busca de traidores²⁰, não existe margem para o florescimento da ordem social espontânea²¹ na rotina de Winston Smith e daqueles que o cercam.

O artificialismo predomina. Os instintos humanos são monitorados pelo Estado e repreendidos pelos policiais (Orwell, 2016, p. 58; 64). O propósito reverbera um itinerário bastante conhecido: as insatisfações podem ser concatenadas e colocar o *establishment* em risco.

Em realidade, a defesa de algumas liberdades fundamentais – como de imprensa, de reunião e de pensamento – passa a ser associada ao subversivo e misterioso Goldstein. Estas pretensões são descritas como intrinsecamente lesivas²². Não por acaso. Se o Partido detém e controla os pretensos consensos, a própria veracidade, por que seria questionado?

O controle obsessivo justifica-se no tipo de dominação almejado. Mudanças acarretam riscos. Uma conservação imutável da realidade, em suas linhas gerais, mas particularmente em seus privilégios para a minoria beneficiada, constitui o objetivo genuíno.

Podemos questionar-nos quais forças tendem a construir, hoje, as supostas verdades. São de fato as forças políticas ou outros vetores, como aqueles que ditam as modas e as tendências sociais em geral? Qual o poder do Estado perante algumas transformações tecnológicas? Orwell abre um flanco de críticas, mas muitas outras podem ser propostas a partir de suas considerações.

²⁰ “It was almost normal for people over thirty to be frightened of their own children. And with good reason, for hardly a week passed in which ‘The Times’ did not carry a paragraph describing how some eavesdropping little sneak — ‘child hero’ was the phrase generally used — had overheard some compromising remark and denounced its parents to the Thought Police” (Orwell, 2016, p. 26). E, ainda: “Suddenly they were both leaping round him, shouting ‘Traitor!’ and ‘Thoughtcriminal!’ the little girl imitating her brother in every movement. It was somehow slightly frightening, like the gambolling of tiger cubs which will soon grow up into man-eaters” (Orwell, 2016, p. 25). Com muita clareza, a morte conexa com os opositores é celebrada: “Some Eurasian prisoners, guilty of war crimes, were to be hanged in the Park that evening, Winston remembered. This happened about once a month, and was a popular spectacle” (Orwell, 2016, p. 25).

²¹ Rememora-se o conceito de Hayek (1980, p. 97).

²² Conforme: “He was abusing Big Brother, he was denouncing the dictatorship of the Party, he was demanding the immediate conclusion of peace with Eurasia, he was advocating freedom of speech, freedom of the Press, freedom of assembly, freedom of thought, he was crying hysterically that the revolution had been betrayed — and all this in rapid polysyllabic speech which was a sort of parody of the habitual style of the orators of the Party, and even contained Newspeak words: more Newspeak words, indeed, than any Party member would normally use in real life” (Orwell, 2016, p. 15-16).

Nada obstante os ambientes de asfixia, a sociedade persiste, a seu modo. Em Oceania, parcela da população em condições socioeconômicas bastante limitadas – os chamados proles – sofre menor vigilância. Cultivam laços de cumplicidade de uma maneira impossível ao protagonista²³.

O *establishment* ensina que havia os libertado de condições precaríssimas, mas, paradoxalmente, deveriam ser mantidos em níveis mais baixos (Orwell, 2016, p. 68). Winston deposita suas esperanças no grupo com escassa instrução. Como é previsível, não crê que mudanças provenham do Partido. Com a politização irrestrita da existência, o protagonista encanta-se com um horizonte de vida menos vinculado a parâmetros e limites burocráticos²⁴.

O encantamento perpassa pela simples possibilidade de vivência de alguns sentimentos (Orwell, 2016, p. 98). No cenário, o romance tragicamente mantido com Julia descortina possibilidades existenciais tão desejadas quanto sobremaneira temidas²⁵.

1984 sustenta a tese de que, ao desaparecerem algumas articulações do Partido, as expressões sociais podem florescer: é a liberdade, aspiração fundamental, com todos os seus desdobramentos. Por isso as expectativas de Winston. Embora seja uma distopia, Orwell não retira a esperança da linha do horizonte.

Na obra, existem gradações de vigilância entre os setores da sociedade. O impacto não é uniforme. Existem semelhanças fora da ficção? E quanto à tecnologia, também afeta os segmentos sociais de forma diferente? Sobre o *doublethink*, existem formas de pensar contraditoriamente diluídas e difundidas no mundo global, algumas mais evidentes do que outras?

Como se tem argumentado, incrementa-se a potencialidade reflexiva de *1984* ao recortarem-se e problematizarem-se algumas de suas situações. É o caso das relações de poder entre o Estado e a sociedade, do uso da tecnologia e das tendências impostas pelo Partido ao tentar criar entendimentos.

²³ Conforme: “The proles, it suddenly occurred to him, had remained in this condition. They were not loyal to a party or a country or an idea, they were loyal to one another. For the first time in his life he did not despise the proles or think of them merely as an inert force which would one day spring to life and regenerate the world. The proles had stayed human. They had not become hardened inside. They had held on to the primitive emotions which he himself had to re-learn by conscious effort” (Orwell, 2016, p. 151). E, ainda: “If there was hope, it lay in the proles! Without having read to the end of THE BOOK, he knew that that must be Goldstein’s final message. The future belonged to the proles. And could he be sure that when their time came the world they constructed would not be just as alien to him, Winston Smith, as the world of the Party?” (Orwell, 2016, p. 68-69).

²⁴ Conforme: “If there is hope,’ wrote Winston, ‘it lies in the proles.’ If there was hope, it MUST lie in the proles, because only there in those swarming disregarded masses, 85 per cent of the population of Oceania, could the force to destroy the Party ever be generated. The Party could not be overthrown from within. Its enemies, if it had any enemies, had no way of coming together or even of identifying one another” (Orwell, 2016, p. 67).

²⁵ “Their embrace had been a battle, the climax a victory. It was a blow struck against the Party. It was a political act” (Orwell, 2016, p. 114).

3 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NO CAMPO DA PRIVACIDADE

Delineados os elementos estruturantes do direito à privacidade – parte propriamente jurídica do trabalho – e apresentadas algumas considerações do clássico orwelliano *1984*, ingressa-se na etapa final, cujo conteúdo, em uma tentativa de síntese, incorpora elementos das duas fases anteriores. Tomam-se fatores contemporâneos – um externo e outro brasileiro – como parâmetros investigativos.

Pode-se fixar um reconhecimento norteador, com base nas considerações precedentes: o papel nevrálgico da privacidade – ou seja, de uma esfera de interesses externos à sociedade e ao Estado – à existência da paz social. Interliga-se com o desenvolvimento da pessoa humana. Outrossim, implica um alerta. Inexiste harmonia institucional sem o respeito de todas as dimensões da individualidade, entre as quais, o âmbito reservado em questão. Os fenômenos autoritários e totalitários não apenas querem, mas, fundamentalmente, precisam exercer controles perante aqueles que vivem sob sua tutela. Como demonstrado, orientar os comportamentos individual e coletivo conecta-se com suas aspirações de poder supremo – e os recursos tecnológicos cooperam de maneira fabulosa no intento.

Mas o mundo contemporâneo reveste-se de uma complexidade diferente da obra literária. Por um lado, na linha orwelliana, os dispositivos tecnológicos estão amplamente presentes na esfera privada. Por outro, como já mencionado, as mesmas ferramentas estão no âmago do Estado e ele pode desconhecer o alcance de suas potencialidades. Para nós, o tema pode margear uma fronteira obscura.

Se o autor ousou ao conjecturar as *telescreens*, o que afirmar, hoje, com a profusão de câmeras e gravadores de voz, também em dispositivos móveis, como *laptops* e celulares? Ou com mecanismos como os *drones*, cada vez mais sofisticados? Sob o ângulo do alcance técnico, ultrapassamos o paradigma do autor inglês.

Quais as respostas possíveis? Ou, de forma mais específica, como as tensões entre a tecnologia e os direitos fundamentais podem ser mitigadas? O melhor caminho é, ainda, a normatização desses assuntos, a regulação legislativa com a cooperação entre o Parlamento e o Governo.

Do contrário – a exemplo de *1984* –, a tecnologia pode ser empregada para beneficiar o poder político sem controles éticos consistentes. Duas exemplificações, dessemelhantes e propositadamente assimétricas, são apresentadas na sequência. O objetivo não é exaurir as particularidades presentes, mas extrair os diferentes direcionamentos que podem representar, confirmando as considerações já firmadas.

3.1 Social Credit System

O denominado *Social Credit System* (SCS) (no original, 社会信用体系) tem origem em documentos do Conselho de Estado chinês de 2007 e 2014. Utiliza técnicas de *big data* em uma vasta rede de coleta de dados. Conforme Chris Fei Shen, enquanto o plano de 2007 trata de créditos financeiros, o texto posterior expande sua abrangência para outras esferas da sociedade (Shen, 2019, p. 22). Nele, registram-se as informações dos usuários – cidadãos, empresas e setores governamentais –, efetuando-se um ranqueamento conforme os subsídios coletados (Drinhausen; Brussee, 2022).

Cabe lembrar que os sistemas de verificação de crédito são bastante difundidos no Brasil e no mundo. O conceito é conhecido. Na própria China, existem outros *scoring systems*, e o arranjo, hoje, sequer é unificado (Drinhausen; Brussee, 2022)²⁶. Em concreto, o aspecto diferenciador – e controverso – consiste na abrangência pretendida com o programa, atrelado a um plano de fundo em que o controle político está longe do homem comum (ainda que em outro ambiente jurídico e cultural, como já referido).

Não faltam imprecisões sobre o assunto²⁷. É desafiador compreender sua real operacionalização. Para tentar distinguir o real do imaginado, procurou-se recorrer às informações do Estado chinês, complementadas, evidentemente, por estudos críticos de especialistas no assunto.

Em termos formais, o sistema visa a aumentar o grau de confiança, cooperando na repreensão de crimes financeiros, fraudes fiscais, pirataria e outros problemas relacionados à má-fé (Shen, 2019, p. 22). Notícia do Conselho de Estado sintetiza:

BEIJING — China has established the world’s largest credit system with the largest amount of data and the widest coverage, said an official with China’s central bank on June 14.

Zhu Hexin, deputy governor of the People’s Bank of China, said China’s credit system has recorded information of 990 million individuals and 25.91 million enterprises and organizations accumulatively, making it the largest in the world.

The system creates credit files for almost all people and enterprises involved in credit activities nationwide in a uniform format, and its products and services were widely used in all aspects of the social economy, Zhu told a press conference.

The system has been “irreplaceable in forestalling financial risks and ensuring financial stability”, as it was used extensively by financial institutions in loan-related business, said Zhu, adding that commercial banks have embedded data from the system into their risk-management process (Xinhua, 2019).

²⁶ Segundo informações de Jessica Reilly, Muyao Lyu, and Megan Robertson para o *The Diplomat*, em 2021, “Today, the social credit system still remains a disjointed mix of ambitious national level targets and guidance, varying regional pilot programs, and scattered mass data collection mechanisms” (Reilly; Lyu; Robertson, 2021).

²⁷ Como adverte Brussee (2011), por exemplo.

Na prática, o sistema demonstra-se adaptável. Plasma-se às conveniências. Foi utilizado durante a pandemia de covid-19, incentivando algumas condutas, como a contenção e a retomada dos trabalhos presenciais (Drinhausen; Brussee, 2022). Existe um caráter pedagógico, de recompensa e punição, intrinsecamente atrelado. Em 2018, quando Xi Jinping endossou a infraestrutura tecnológica, afirmou que “a credit information system should be established as soon as possible, and the mechanism of reward and penalty for acts of good or bad faith be improved” (Yue, 2018). Outra notícia publicada no Conselho de Estado detalha o funcionamento:

Penalties include curbs on taking flights, trains, employment and educational opportunities, but it also seeks to reward people with high scores. For instance, people with a good credit record are able to get discounts on utility bills and faster application processes for travel abroad, depending on rules established by various local authorities (Yanfei, 2019).

Paralelamente à ambição expressiva do mecanismo²⁸ – cuja concretização demanda a convergência da tecnologia, do interesse político e da alocação dos recursos econômicos correspondentes –, as críticas e os questionamentos, em particular da imprensa ocidental, são frequentes (The Economist, 2016). E não sem motivos. Existem incentivos evidentes para que as pretensões pessoais coincidam com as aspirações oficiais. Reforçando a declaração no sítio do Conselho de Estado, uma boa pontuação pode resultar em descontos em algumas contas; mas as penalidades são extensas e abrangem restrições às viagens aéreas e de trem, bem como às oportunidades de trabalho e educacionais.

O Estado costuma valorar alguns indivíduos também nas sociedades do Ocidente. Ilustram as concessões de comendas e os reconhecimentos cívicos, práticas antiquíssimas. Entretanto, não com a extensão em questão. Grosso modo, transplantando o exemplo à realidade brasileira, seria como se os direitos fundamentais pudessem ser restringidos, caso a caso, consoante uma avaliação (um escore) estatal.

Vincent Brussee, do Mercator Institute for China Studies, afirma que os cidadãos não podem ser penalizados por pontuações baixas. Segundo assevera, apenas a violação de normas legais pode embasar punições, sendo que a avaliação de comportamentos individuais foi, há pouco tempo, restrita na plataforma (Brussee, 2011).

Na China, ainda, são frequentes as notícias sobre a rede com milhões de câmeras de monitoramento – uma vez mais, há incertezas, os números variam, mas fala-se em 567 milhões, em 2021, comparadas com 85 milhões nos Estados Unidos, por exemplo (Gan, 2020) –, muitas delas habilitadas ao reconhecimento facial, cuja operacionalização ocorre

²⁸ “Generally, higher credit scores give people a variety of advantages. Individuals are often given perks such as discounted energy bills and access or better visibility on dating websites. Often, those with higher social credit scores are able to forgo deposits on rental properties, bicycles, and umbrellas. They can even get better travel deals. In addition, Chinese hospitals are currently experimenting with social credit scores. A social credit score above 650 at one hospital allows an individual to see a doctor without lining up to pay” (Marr, 2019).

com a assistência da inteligência artificial. Em uma demonstração, um repórter da BBC foi localizado em apenas 7 minutos pelas forças policiais de uma cidade de 3,5 milhões de habitantes (Zhao, 2017). O cenário torna a associação com as *telescreens*, de 1984, bastante habitual, resguardado; novamente, com o grau de refinamento tecnológico não cogitado pelo escritor inglês.

E a privacidade? Pode-se questionar não apenas o seu futuro, mas também o seu presente, em ambientes com tamanho controle. O Texto Constitucional chinês reconhece a liberdade e a privacidade de correspondência (China, 1982, art. 40). Esse e outros temas – como a liberdade de expressão, de imprensa, de associação, entre outros – não são estranhos por completo, ao menos sob o aspecto formal (China, 1982, art. 35).

Existem informações imprecisas sobre o *Social Credit System*, em especial quanto à sua operacionalização. Seguramente, a previsão do direito à privacidade de correspondência é insuficiente. Lembra a fronteira entre a menção textual e a concreção dos direitos fundamentais. Não por acaso, organizações como a *Human Rights Watch* têm alertado sobre as violações à privacidade no país (Human Rights Watch, 2017).

É possível que o modelo seja aventado em outras partes do mundo. O artigo “*Everything is not Terminator. Is China’s Social Credit System the Future?*”, de John F. Weaver, publicado no *Journal of Robotics, Artificial Intelligence & Law* (2019), ilustra o interesse. Condiciona o sistema a cinco requisitos: (a) transparência, (b) a definição de um grupo de governança apto a revisá-lo, (c) testagens e treinamentos da inteligência artificial, (d) análises *ex post*, isto é, revisões de avaliação da performance da inteligência artificial e (e) a instituição de um sistema de recursos – recorribilidade – que permita a contestação do escore definido. Embora a proposta incremente a institucionalidade do projeto, cabe-nos questionar se os parâmetros seriam suficientes.

3.2 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Considerando algumas tendências, o direito à privacidade pode ter se reduzido a uma categoria relativizada? Habituaamo-nos a ferramentas semelhantes às *telescreens*, implicando a fragilização do direito em questão? Embora impressionem, raciocínios semelhantes e frequentes, com tamanhas generalizações, não parecem adequados. Mesmo porque, como registrado, a privacidade tem justificativas nas necessidades humanas e impacta a sociedade e o equilíbrio dela com o Estado²⁹.

²⁹ O *Guia de boas práticas para a implantação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na administração pública federal* correlaciona expressamente a norma à proteção da personalidade: “A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei n. 13.709/2018) foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo” (Governo Federal, 2020, p. 10).

Em primeiro lugar, no Brasil, os direitos fundamentais não podem ser negociados. Não se submetem a um jogo – com limites não muito claros – de prêmios e punições. É uma dinâmica incompatível com o conceito de cidadania implementado sob a Carta de 1988. Existe um complexo sistema de proteção e restrição dos direitos. O debate entre a privacidade e a intimidade, apontado no capítulo primeiro, ilustra a relevância do tema para a doutrina constitucional.

Inegavelmente, o Brasil tem problemas históricos nessa seara. Todavia, nossa conformação de forças políticas e sociais não se identifica com a narrativa orwelliana de que existiria apenas o indivíduo e o Estado, como ocorre com Winston Smith. Hoje, a sociedade civil reivindica direitos e protesta contra abusos com o suporte das organizações não governamentais, de associações e entidades das mais diversas.

No contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018) objetivou uniformizar o tratamento do tópico no território brasileiro (Brasil, 2008). Um avanço significativo frente à forma assistemática com que o assunto era gerenciado. Colheu inspirações na *General Data Protection Regulation* (GDPR), da União Europeia, vigente desde 25 de maio de 2018 (União Europeia, 2016). É um exemplo de condicionamento da tecnologia ao Estado de Direito.

Inaugura-se o diploma com o objetivo de resguardar “os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (Brasil, 2018, art. 1º). O termo privacidade é reiterado outras 27 vezes no documento legal. O artigo 18 elenca um rol de direitos dos titulares dos dados pessoais. Essas informações podem ser requisitadas ao controlador, isto é, aquele que decide acerca do tratamento das informações. Estão presentes possibilidades de acesso, correções, anonimizações, revogações e revisões de dados. No artigo 50, estimulam-se boas práticas – condições de organização, funcionamento e procedimentos – para os controladores e operadores. Proteger e eliminar informações sensíveis atende claramente ao preceito constitucional constante no artigo 5, inciso X, da Constituição de 1988. É uma materialização infraconstitucional do dispositivo. “Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”, como sintetiza o artigo 17.

No âmbito público, o alcance da norma é extenso. Envolve procedimentos de tipos diferentes. O *Guia de boas práticas para a implantação da Lei Geral de Proteção de Dados na administração pública federal* define:

Inicialmente, a adequação dos órgãos e entidades em relação à LGPD envolve uma transformação cultural que deve alcançar os níveis estratégico, tático e operacional da instituição. Essa transformação envolve: considerar a privacidade dos dados pessoais do cidadão desde a fase de concepção do serviço ou produto até sua execução (Privacidade by Design); e promover ações de conscientização de todo corpo funcional no sentido de incorporar o

respeito à privacidade dos dados pessoais nas atividades institucionais cotidianas (Governo Federal, 2020, p. 8).

Portanto, na atual sociedade da informação, outro elemento ingressa na discussão: a cultura de respeito dos dados pessoais – enquanto um dos aspectos da privacidade – por meio de práticas efetivas e claras. O paradigma de modernização burocrática comporta condutas de tratamento correto dos dados pessoais.

Quando George Orwell redigiu o romance distópico, não receou em sentenciar um destino cruelíssimo a Winston Smith, tampouco a inviabilidade de que aquele estado de coisas seria rompido no curso de sua vida. O assunto seria para o longo prazo (Orwell, 2016, p. 221)³⁰. No Estado de Direito, o panorama é inverso. A Lei Geral de Proteção de Dados impõe penalizações em caso de descumprimento: advertência, multa simples (de até 2% do faturamento da pessoa jurídica), multa diária, publicização da infração recebida, bloqueio de dados pessoais e eliminação dos dados pessoais (Brasil, 2018, art. 52).

Não há alternativa senão a melhoria da regulação. Os riscos consistem no emprego da tecnologia sem que exista um conhecimento e uma definição de seu alcance e de seus efeitos, como argumentado na fase anterior.

No Brasil, em que pesem as dificuldades, persiste nossa dinâmica de tentativa de equilíbrio entre as esferas (que, na verdade, são complementares). Instrumentos como a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, ressaltam não apenas a indispensabilidade dos direitos fundamentais, como também renovam a promessa de que o Estado precisa atuar para tutelá-los, ensejando efeitos concretos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O recurso à Literatura permite percorrer horizontes argumentativos e cogitações, em regra, ignoradas pela metodologia jurídica usual. Para tanto, obras ficcionais – como *1984* – não podem ser interpretadas como recurso retórico, a toque de caixa, mas, sim, de forma fragmentada, e analisadas em partes, em seus conceitos e ideias explícitos e adjacentes. Foi o que se procurou fazer com o romance ao serem estabelecidos questionamentos a partir de ângulos diferentes.

Com a intersecção, incorporaram-se indagações ao tema clássico da privacidade, que une constitucionalistas e civilistas e cujos contornos, no Brasil e no mundo, estão em uma

³⁰ Conforme: “There is no possibility that any perceptible change will happen within our own lifetime. We are the dead. Our only true life is in the future. We shall take part in it as handfuls of dust and splinters of bone. But how far away that future may be, there is no knowing. It might be a thousand years. At present nothing is possible except to extend the area of sanity little by little. We cannot act collectively. We can only spread our knowledge outwards from individual to individual, generation after generation. In the face of the Thought Police there is no other way” (Orwell, 2016, p. 160).

encruzilhada – e assim tendem a permanecer. Como reza uma máxima, a sociedade caminha com passos mais apressados do que o Direito.

Em decorrência da prodigiosa tecnologia hoje disponível, podem-se trilhar dois itinerários: ou submetemo-la ao controle político, jurídico e ético, ou seus controladores poderão agir de forma espúria ou, no mínimo, desconhecida, em prejuízo imediato do Estado de Direito. No panorama global – em que se ultrapassou largamente o potencial das *telescreens* –, a força mediadora da Política sobressai-se. Impedir que esses recursos sejam deturpados, beneficiando interesses escusos, depende de uma legislação eficaz.

Espera-se que os sistemas de crédito operem com patamares de transparência e sem quaisquer manipulações. No limite, o que impede que um programa ambíguo de escore seja apoiado, desde que benefícios convenientes o bastante sejam ofertados? Pode desenvolver-se uma lógica de barganha, desde o assalariado ao grande empresário, em acatamento das verdades oficiais.

Na realidade, *1984* permite extrair um sem-número de reflexões. Por isso, em parte, sua popularidade. Seus alertas não se restringiram às conjunturas do século passado. Os riscos do autoritarismo e do totalitarismo – sejam por vias abertamente políticas ou então tecnocráticas – não desapareceram. Os dramas de Winston Smith ecoam no homem contemporâneo, cercado de mecanismos digitais.

No campo jurídico, ainda, a relevância do direito à privacidade à formação humana é clara. Não é um mero adereço. Interliga-se à constituição da personalidade e, por consequência inevitável, à estruturação da sociedade. No Brasil, tem uma importância decisiva no rol dos direitos fundamentais.

O que nos separa da distopia de *1984*? Do ponto de vista tecnológico, reafirma-se que superamos as potencialidades descritas. As próximas décadas apresentarão transformações inauditas. São as instituições políticas e a liberdade delas que nos distanciam. Em favor de sua independência e funcionamento adequado, não podemos cessar de velar. Decerto, as interrogações formuladas superam as respostas apresentadas. E não haveria como ser diferente. Oferece-se uma compreensão de forma derradeira: a necessidade de que a tecnologia esteja submetida a um controle concomitantemente político, jurídico e ético. Pode-se viabilizar um equilíbrio triangular entre o Estado de Direito, a tecnologia e os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. Art. 5º, X. In: BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988.

BLOUSTEIN, Edward J. Privacy as an aspect of human dignity: an answer to Dean Prosser. *New York University Law Review*, New York, v. 39, n. 6, 1964.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.853, de 08 de julho de 2019. Altera a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 19 dez. 2019.

BRUSSEE, Vincent. China's social credit score – untangling myth from reality. *Mercator Institute for China Studies (MERICS)*, 11 fev. 2011. Opinion. Disponível em: <https://merics.org/en/opinion/chinas-social-credit-score-untangling-myth-reality>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAMPA, Riccardo. L'Idéia di socialismo nella filosofia politica di George Orwell. *Orbis Idearum*, Krakow, v. 4, n. 1, 2016, p. 27. Doi: <http://dx.doi.org/10.26106/1ZSZ-6633>.

CARDOZO, Benjamin. Law and literature. *The Yale Review*, New Haven, v. 48, n. 14, p. 489-507, jan. 1939.

CHINA. *Constituição da República Popular da China de 4 de dezembro de 1982*. Pequim: 5th National People's Congress, 1982. <http://en.npc.gov.cn.cdurl.cn/constitution.html>. Acesso em: 13 fev. 2023.

CONSTANT, Benjamin. *De la liberté des Anciens comparée à celle des Modernes*. Paris: Mille et une Nuits, 2010.

COOLEY, Thomas M. *A treatise on the law of torts or the wrongs which arise independent of contract*. Chicago: Callaghan and Company, 1879.

DRINHAUSEN, Katja; BRUSSEE, Vincent. China's social credit system in 2021. From fragmentation towards integration. *Mercator Institute for China Studies (MERICS)*, 09 mai. 2022. Report, China Monitor. Disponível em: <https://merics.org/en/report/chinas-social-credit-system-2021-fragmentation-towards-integration>. Acesso em: 20 dez. 2022.

EMERSON, Thomas I. Toward a general theory of the first amendment. *Yale Law Journal*, New Haven, v. 72, n. 5, 1963.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Direito constitucional: liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas*. Barueri: Manole, 2007.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FROMM, Eric. *AFTERWORD to George Orwell's 1984*. Disponível em: <http://www.douglassocialcredit.com/downloadfile/3138146?open=true>. Acesso em: 25 nov. 2019.

GAN, Nectar. China is installing surveillance cameras outside people's front doors ... and sometimes inside their homes. *CNN Business*, 28 abr. 2020. Disponível em <https://edition.cnn.com/2020/04/27/asia/cctv-cameras-china-hnk-intl/index.html>. Acesso em: 3 mar. 2023.

GOVERNO FEDERAL. *Guia de Boas Práticas para a Implantação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Administração Pública Federal*. Brasília: Comitê Central de Governança de Dados, 2020.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 356.

HAYEK, Friedrich A. *Studies in philosophy, politics and economics*. New York: Touchstone, 1980.

HUMAN RIGHTS WATCH. China: police 'big data' systems violate privacy, target dissent, 2017. *Human Rights Watch*, 19 nov. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2017/11/19/china-police-big-data-systems-violate-privacy-target-dissent>. Acesso em: 7 jul. 2022.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Literatura e direito: uma outra leitura do mundo das leis*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998.

KALVEN, Harry Jr. Privacy in tort law – were Warren and Brandeis wrong? *Law and Contemporary Problems*, Durham, v. 31, n. 2, 1966.

MARR, Bernard. Chinese social credit score: utopian big data bliss or black mirror on steroids?. *Forbes*, 21 jan. 2019. Innovation, Enterprise Tech. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2019/01/21/chinese-social-credit-score-utopian-big-data-bliss-or-black-mirror-on-steroids>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MITTICA, M. Paola. O que acontece além do oceano? Direito e literatura na Europa. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 3-36, 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.11.3-36>.

O'BRIEN, David M. *Constitutional law and politics*. V. II. Civil rights and civil liberties. 6. ed. New York: Norton & Company, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução n. 217 A III, de 10 de dezembro de 1948. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ORWELL, George. *1984*. Adelaide: The University of Adelaide Library, 2016.

ORWELL, George. *Animal farm: a fairy story*. New York: The New American Library, 1946.

OST, François. Entrevista com François Ost – Direito e Literatura: os dois lados do espelho. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.259-274>.

POSNER, Richard A. The right of privacy. *Georgia Law Review*, Athens, v. 12, n. 3, 1978.

PROSSER, William. Privacy. *New York University Law Review*, New York, v. 48, n. 3, p. 389, 1960.

REALE, Miguel. *Teoria do direito e do Estado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REILLY, Jessica; LYU, Muyao; ROBERTSON, Megan. China's social credit system: speculation vs. reality. How far along is China's much-hyped social credit system – and where is it heading next? *The Diplomat*, 30 mar. 2021. Politics, East Asia. Disponível em: <https://thediplomat.com/2021/03/chinas-social-credit-system-speculation-vs-reality/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SHEN, Chris Fei. Social credit system in China. *Konrad Adenauer Stiftung - Regional Programme Political Dialogue Asia*, 18 jun. 2019. Panorama, Digital Asia. Disponível em: <https://www.kas.de/en/web/politikdialog-asien/single-title/-/content/social-credit-system-in-china-2>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

THE ECONOMIST. Big data, meet Big Brother: China invents the digital totalitarian state. *The Economist*, 17 dez. 2016,. Disponível em: <https://www.economist.com/briefing/2016/12/17/china-invents-the-digital-totalitarian-state>. Acesso em: 20 fev. 2023.

THE ORWELL FOUNDATION. Ben Pimlott: introduction to nineteen eighty-four. *The Orwell Foundation*, s.d. Disponível em: <https://www.orwellfoundation.com/the-orwell-foundation/orwell/library/ben-pimlott-introduction-to-nineteen-eighty-four/>. Acesso em: 02 dez. 2019.

TRINDADE, André Karam; BERNSTIS, Luísa Giuliani. O estudo do “direito e literatura” no Brasil: surgimento, evolução e expansão. *anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.225-257>.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O papel do autor nos estudos do Direito na ou através da Literatura. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 14, n. 3, e40148, 2019. Doi: <https://doi.org/10.5902/1981369440148>.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento n. 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Regulamento Geral sobre a Proteção de dados. *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, 27 abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 20 mar. 2023.

VEYNE, Paul (org.). *História da vida privada*. V. 1 – Do Império Romano ao ano mil. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito*. Tradução de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. Right to privacy. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

WEAVER, John F. Everything is not Terminator. Is China's social credit system the future?. *Journal of Robotics, Artificial Intelligence & Law (Fastcase)*, Washington, D.C., v. 2, n. 6, p. 445-451, nov.-dez. 2019. Disponível em: https://mclane.com/wp-content/uploads/Everything_Is_Not_Terminator_-_Is_Chinas_Social_Credit_System_the_Future.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.

YUE, Zhang. China speeds up efforts to build social credit system. The State Council of the People's Republic of China, 06 jun. 2018. Disponível em: http://english.www.gov.cn/premier/news/2018/06/06/content_281476174563138.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

YANFEI, Wang. China to step up work on national social credit system. The State Council of the People's Republic of China, 29 jan. 2019. Disponível em: http://english.www.gov.cn/state_council/ministries/2019/01/29/content_281476499549406.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

XINHUA (News Agency). China boasts world's largest social credit system. The State Council of the People's Republic of China, 14 jun. 2019. Disponível em: http://english.www.gov.cn/state_council/ministries/2019/06/14/content_281476715157610.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

ZHAO, Christina. China used its vast CCTV surveillance network to track down reporter in just seven minutes. *Newsweek*, 14 dez. 2017. World. Disponível em: <https://www.newsweek.com/tasked-trying-remain-undetected-long-possible-sudworth-filmed-himself-selfie-747843>. Acesso em: 7 maio 2022.

Idioma original: Português
Recebido: 23/02/23
Aceito: 28/03/23